

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 238/2016
Sessão: 056ª Sessão Ordinária de 06 de Julho de 2016
Processo Nº 1/1720/2012
Auto de Infração Nº: 1/201203598
Recorrente: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA – EPP
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Impedimento da autoridade fiscal para realização do lançamento de ofício com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre falta de emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária de contribuinte optante do regime de Simples Nacional detectada mediante a utilização da técnica fiscal DRM – (Demonstração do Resultado com Mercadorias) no período de janeiro a agosto de 2009.. Em que se aponta como dispositivo infringido o art.18 da Lei 12.670/1996 e com penalidade disciplinada no art. 126 da referida lei, com as alterações introduzidas pela Lei 13.418/2003. O crédito Tributário lançado resultou em R\$15.897,39 de multa.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com amparo nos termos dos arts. 169, I; 174, I e 177 todos do Dec. 24.569/97, confirmando a penalidade atribuída pela autoridade fiscal.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário arguindo conforme se demonstra a seguir.



1) Aduz que por ser empresa prestadora de serviços não emite nota fiscal para venda de mercadorias, mas tão somente notas fiscais de prestação de serviços conforme Livro de Registro de Serviços apensado aos autos;

2) Em questão preliminar requer a nulidade do citado auto de infração face à extrapolação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias definido no termo inicial para a consecução e conclusão da ação fiscal, arguindo a ciência pelo contribuinte, no Termo de Início de nº 201204077 enviado por A.R (Aviso de Recepção), tendo ocorrida em 23/02/2012 e não em 27/02/2012, apontando rasura no referido documento dos Correios e Telégrafos (AR);

3) Adentra ao mérito alegando que não se verificou que as aquisições da empresa são para o consumo em suas atividades de prestação de serviço, e que ainda muitas daquelas aquisições tiveram seus tributos recolhidos por substituição tributária, antecipação ou mediante diferencial de alíquotas;

4) Afirma, ademais, a não obrigatoriedade de cadastramento da empresa dado que não realiza operações comerciais com mercadorias.

Insta trazer a lume que o referido processo fora enviado à Célula de Perícia determinada em sessão anterior desta egrégia câmara, face à preliminar de nulidade por rasura no AR no campo ciência do contribuinte, consistindo na busca de verificação junto à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT da precisa data a qual o contribuinte tomou ciência do termo inicial. Aquela unidade pericial, em laudo oficial de fls. 134 e 135, atesta, por confirmação mediante correio eletrônico da empresa ECT, a recepção pelo contribuinte do AR com data em 23/02/2012. Data esta para o início da fruição do prazo de 45 dias para o desenvolvimento e conclusão da ação fiscal.

A assessoria Processual Tributária manifesta-se pela nulidade do feito tendo em vista confirmada a ciência do contribuinte do início da ação fiscal em 23/02/2012, sendo o último dia útil para lavratura e conclusão dos trabalhos o dia 09/04/2012 restando extrapolado o prazo para lavratura do auto de infração e de conclusão da ação fiscal em 10/04/2012.

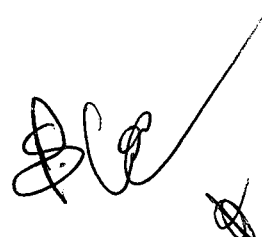
Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

De início, convém afirmar que quanto à questão preliminar de nulidade aventada pelo contribuinte em sua peça recursal, verificou-se, após o laudo pericial emitido, que de fato a ciência do contribuinte se deu na data de 23/02/2012, portanto, tendo o prazo final para autuação e conclusão a data de 09/04/2012 (em verdade a data final se daria no dia 08/04, todavia sendo este um dia de domingo, o prazo final passa a ser o dia útil subsequente, no caso dia 09/04). Com efeito, cotejando as datas da lavratura do auto de infração e do termo de conclusão, deflui a extemporaneidade dos respectivos atos ensejando, pois, impedimento da autoridade fiscal para realizá-los com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, e assim considerado, se constitui em vício insanável resultando em **NULIDADE** do presente lançamento de ofício, reformando-se desta forma o julgamento de procedência exarado pela autoridade julgadora de primeira instância. Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento em face do acatamento da preliminar de nulidade nos termos dos pareceres da Assessoria Processual Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE. Desnecessário se faz adentrar-se na questão de mérito.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Instituto de Beleza Symphonie Ltda - EPP e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

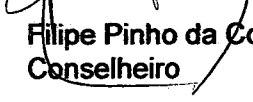
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de impedimento do Autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elirneide Silva e Sousa
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Meneses
Conselheiro